

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº. 07/2022
Processo nº. 50840.100213/2022-31
UASG nº. 395001

RECORRENTE: SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI
RECORRIDA: GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.399.472/0001-61, com sede na QR 408 Conjunto 16 Lote 01 Sala 203, Samambaia Norte, CEP: 72.318-318, em Brasília/DF, vem, através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº. 07/2022 da EPL, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL, por intermédio de sua Pregoeira, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e limpeza no âmbito da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, em Brasília/DF, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento dos insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços e disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos.

Pois bem, passada a realização das fases de verificação das propostas apresentadas e de lances, o Sra Pregoeira, eventualmente, passou à análise da documentação da GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, empresa arrematante do certame.

Ocorre que, após a verificação dos documentos apresentados pela licitante, o condutor do torneio optou por classificá-la no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 07/2022, mesmo tendo apresentado proposta comercial em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação e habilitação da empresa GREEN HOUSE vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, Preclaro Pregoeiro, é importante destacarmos que a proposta apresentada pela empresa GREEN HOUSE está em manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório. Com a devida venia, foram identificados erros formais que contrariam o edital conforme segue:

10.1.2. A Proposta de Preços, Declarações e demais documentos, poderão ser assinados digitalmente, desde que por meio de Certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Há de se observar que como balizador do certame, o Edital é instrumento que deve ser seguido à risca pelos licitantes que devem analisá-lo com atenção a fim de não causar prejuízo aos órgãos contraentes.

É comum que alguns licitantes participem de vários pregões ao mesmo tempo sem uma correta análise do instrumento convocatório causando grave risco de execução contratual ineficiente ao órgão que pode sair prejudicado.

Ora, se sobre um único item do Edital o licitante não se atentou a correta leitura e a fazê-la conforme determinado qual garantia da execução do objeto do contrato em conformidade com todo instrumento convocatório?

Portanto, Sra. Pregoeira, o que esta empresa RECORRENTE procura com este recurso é única e exclusivamente o cumprimento do Edital que é bem claro no item exposto "Declarações e demais documentos, poderão ser assinados digitalmente DESDE QUE por meio de Certificado digital ICP-Brasil".

Ao observarmos a proposta e demais declarações da RECORRIDA, podemos encontrar que todas foram "assinadas" com um "desenho" de assinatura, ou seja, sem o menor valor jurídico e confiabilidade além de obviamente

contrariar o exposto no Edital que é muito claro e sucinto e não abre margens para interpretações, a informação é clara! Pode ser assinada digitalmente com certificado digital e ponto (grifo nosso).

Ainda atenuante, observamos que a Sra. Pregoeira ainda alertou aos licitantes a importância da leitura minuciosa do edital e seus anexos para a lisura do processo:

“01/07/2022 10:05:58 Senhores, esperamos que tenham lido atentamente o Edital e o Termo de Referência, bem como seus anexos para com isso proceder com exatidão à realização do certame.”

Tal informação é ressaltada no Edital: 3.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou da EPL por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Pautado pela legalidade, o procedimento licitatório não pode se afastar dos seus fundamentos legais, tais quais exemplificados no Edital e seus anexos, e afim de que seja cumprido o princípio da ISONOMIA, há de se prezar pelo cumprimento das disposições editalícias.

No mesmo sentido, é a previsão contida no instrumento convocatório:

11.4. Será rejeitada a proposta que:

11.4.1. Não atender às exigências do presente Edital e seus Anexos, seja omissa ou apresente irregularidades insanáveis;

11.4.2. Cujos valores (unitário e total), após o encerramento da fase de lances e da fase de negociação, estiverem acima do orçamento estimado para a contratação, conforme previsto no Art. 45, Inciso IV do RLC-BRB;

11.4.3. Apresentar valor irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que este Edital não estabeleça limites mínimos;

11.4.4. Que contenha preço excessivo ou manifestamente inexecutável.

11.5. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital de Pregão, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

11.6. O Pregoeiro poderá solicitar pareceres de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do BRB ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

11.7. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

11.8. Decorrido o prazo de validade das propostas e não havendo a convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 31 da Lei nº. 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Há ainda de se observar a aplicação do referido item para todas as licitantes que o descumpriram visando a ISONOMIA entre os participantes que assim como a RECORRIDA, também devem ler atentamente o processo licitatório para que este corra com lisura.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, de modo a reformar a decisão que declarou a GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA classificada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2022 da EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL, tendo em vista a clareza do descumprimento aos termos do edital, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília - DF, 12 de julho de 2022.

SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar